

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1127/78

Reautuado em 27.02.1987

INTERESSADA : MARIA JOSÉ" SCASSIOTTI DE SOUZA

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar a disciplina "Administração ", na Faculdade de Administração e Economia de São João da Boa Vista.

RELATOR : Cons° Ferdinando de Oliveira Figueiredo

PARECER CEE N° 1275/87

CTG "D" APROVADO EM 19/08/87

COMUNICADO AO PLENO EM 26/08/87

### **1: HISTÓRICO:**

A direção da Faculdade de Administração e Economia de São João da Boa Vista submete ao Conselho a indicação de Maria José Scassiotti de Souza para, na condição de Professor I, lecionar a disciplina "Administração", no Curso de Ciências Econômicas. Trata-se de indicação para atender à Resolução CFE n° 11, de 26.06.84, que estabeleceu novos mínimos de conteúdo e duração do Curso de Ciências Econômicas.

A interessada vem lecionando "Introdução à Administração", na Faculdade proponente, desde 1979, ocasião em que foi aprovada pelo Parecer CEE n° 1418/74. A disciplina "Administração", objeto da presente indicação, corresponde, na essência, àquela para a qual fora antes proposta e a alteração da denominação prende-se às exigências da citada Resolução CFE n° 11, de 26.06.84.

Ademais a interessada frequentou dito Curso de Pós-Graduação "Lato-Sensu" - em nível de Especialização, na área de Economia de Empresas, com a duração de 360 horas/aula ,entre 19.03.83 e 21.07.84, na Faculdade de Economia, Finanças e Administração de São Paulo.

O processo está devidamente instruído nos termos da Deliberação 05/80. A grade horária é compatível com as exigências da Deliberação 10/86, exercendo a indicada 16 (dezesesseis) horas de aulas semanais, não se registrando outras atividades.

### **3. CONCLUSÃO:**

Favorável à indicação de Maria José Scassiotti de Souza para, na categoria de Professor I, lecionar a disciplina "Administração", no Curso de Ciências Econômicas na Faculdade de Administração e Economia de São João da Boa Vista até o final de 1989.

Eventual renovação de autorização fica condicionada à comprovação de efetivo enriquecimento curricular, na área específica da disciplina.

São Paulo, 29 de julho de 1987.

**a) Cons<sup>o</sup> Ferdinando de Oliveira Figueiredo**  
**Relator**

#### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sã , Célio Benevides de Carvalho, Celso de Rui Beisiegel, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Robert Henry Srouf, Luiz Eduardo Wandemarin Wanderley.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em  
19.8.87

**a) Cons. Moacyr Expedito.M. Vaz Guimarães**  
**Presidente**

ebm/ctg